

DA NECESSIDADE DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM MOÇAMBIQUE

Conceição Faria

*Docente e Subdirectora da Faculdade de Direito
da Universidade Eduardo Mondlane*

INTRODUÇÃO

Antes de apresentar a minha breve comunicação, gostaria de, em primeiro lugar, agradecer à Direcção da Faculdade de Direito da Universidade de Macau e ao Gabinete do Secretário Adjunto o convite para a Jornadas de Processo Civil.

Felicito toda a equipa de trabalho que elaborou o novo Código de Processo Civil de Macau e os que de uma forma directa e indirecta participam na excelente organização deste evento.

1. SITUAÇÃO ACTUAL

O tema que vou de seguida apresentar, é o “Da necessidade de reforma do Código de Processo Civil em Moçambique” pois o termo “experiência de reforma...”, tal como vem indicado no programa em vosso poder, parte do pressuposto da existência de um trabalho já elaborado; tal ainda não aconteceu, pois a sub-comissão da reforma legal foi constituída há sensivelmente mês e meio.

1.1. Situação actual do sistema Judicial Moçambicano

Em Moçambique, o Código de Processo Civil em vigor desde o dia 1 de Janeiro de 1998, data de 1939, com as alterações substanciais das Reformas de 1961 e 1967.

Com a independência de Moçambique em 1975, muita legislação do sistema colonial continuou em vigor, apesar da Constituição de 25 de Junho de 1975, ter sido actualmente substituída pela de 1990.

Os dados a seguir apresentados, embora de uma forma genérica, pretendem retratar a situação actual do funcionamento do sistema judicial do país real.

1.1.1. Moçambique – localização geográfica e população ¹

A República de Moçambique situa-se na zona sul-oriental de África, e tem uma superfície de 799.380 Km².

É banhada pelo Oceano Índico numa extensão de 2.515 km.

A sua população é muito heterogénea, num total de cerca de 16 milhões de habitantes em 1997, distribuídos por onze províncias.

1.1.2. Organização Judiciária ²

A função judicial em Moçambique é exercida pelos seguintes tribunais:

- **Tribunal Supremo**, o mais alto órgão judicial e com jurisdição em todo o território nacional, funciona com 7 juizes profissionais e 17 juizes eleitos;
- **Tribunais Provinciais**, em número de onze, um para cada província, funciona com apenas 1 juiz profissional e juizes eleitos em cada província;
- **Tribunais Distritais**, cerca de 120 em todo o país, a maior parte funciona sem juizes profissionais;

À parte da Orgânica dos Tribunais Judiciais, existem os Tribunais Comunitários, criados por lei – Lei 4/92, de 6 de Maio – em número aproximado de 800 por todo o país;

Os juizes dos tribunais comunitários funcionam nas sedes de postos administrativos ou de localidade, nos bairros ou aldeias;... “julgam de acordo com a equidade, o bom senso e com a justiça” (art. 2º da lei 4/92);

São eles que deliberam sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares, que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes.

Conhecem ainda de delitos de pequena gravidade... (art. 3º).

São compostos por 8 membros (poderão ser membros dos tribunais quaisquer cidadãos nacionais com idade não inferior a 25 anos ... (art. 7º e 9º).

¹ Relatório Nacional Humano 1998 – PUND “Moçambique – Paz e crescimento económico: oportunidades para o desenvolvimento humano.

² Lei 10/92 – Lei orgânica dos Tribunais Judiciais; Lei 4/92 de 6 de Maio que cria os tribunais comunitários.

1.1.3. Estatísticas Judiciais - 1997 ³

NÚMERO DE JUÍZES PROFISSIONAIS A NÍVEL NACIONAL:

- **Maputo:** 25 efectivos
- **Restantes províncias**
 - Sofala: 2 efectivos
 - Nampula: 2 efectivos
 - Quelimane: 2 efectivos

ORDEM DE ADVOGADOS: ⁴

- **Número de Advogados inscritos até 28.2.1998:** 178
- **Evolução por província:**
 - 1995: 31 advogados inscritos, todos na cidade de Maputo;
 - 1996: 102 inscritos dos quais 96 em Maputo, 2 na Zambézia e 4 em Sofala;
 - 1997: 45 inscritos, dos quais 41 em Maputo, 1 em Cabo Delgado e 3 em Nampula;

2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM MOÇAMBIQUE

Com base nesta realidade, a sub-comissão da reforma do Código de Processo Civil terá que ter necessariamente em conta factores da mais diversa ordem, tais como:

- a fraca capacidade institucional em termos de recursos humanos e materiais;
- a necessidade urgente de formação de pessoal interveniente no processo da administração da justiça;
- a necessidade de, nos termos do dispositivo constitucional (art. 6), criar condições para atingir, dentre outros, os seguintes objectivos:

³ Tribunal Supremo-Dep^{to} de Informação Judicial e Estatística.

⁴ De acordo com os seus estatutos a Ordem de Advogados foi criada pela Lei 7/94, de 14 de Setembro.

- c) ... “a edificação de uma sociedade de justiça social;
 - d) a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei;
 - e) a afirmação da personalidade moçambicana, das suas tradições e demais valores sócio-culturais...”;
- ter em conta o postulado do artigo 100º da Constituição:
 1. “O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito a assistência e patrocínio judiciário.
 2. “ O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos”.
- ter em conta que a Lei 10/92, de 6 de Maio que, aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, no seu art. 3º (Objectivos dos tribunais), estatui:
 1. “Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como instrumento da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal. ... Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social...”

CONCLUSÃO

Considerando a realidade económica e sócio-cultural de Moçambique, sou de opinião que a reforma legislativa se torna cada vez mais necessária, pelas razões acima descritas.

A nível do Código de Processo Civil, a reforma deverá ter em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- eventual redução das formas de processo declarativo existente;
- simplificação de toda a marcha do processo, bem como dos procedimentos cautelares e ainda da instância de recurso;
- eventual criação de tribunais arbitrais, tendo em conta que apenas 10% dos conflitos são dirimidos nos tribunais comuns.

Estamos cientes de que este processo será longo e árduo, pois, para além de ser a primeira experiência e nem sequer estar ainda definida a metodologia de política legislativa, as nossas condições não serão as ideais para o levar a cabo sem a colaboração de parceiros experientes, oriundos dos vários sectores da vida

social, que devem estar representados na comissão que vier a constituir-se com carácter definitivo.

Para terminar, gostaria de aproveitar esta oportunidade ímpar para, pese embora as dificuldades que o sistema judicial enfrenta (comunicação, falta de quadros qualificados, meios circulantes, físicos e materiais), manifestar o nosso desejo de cooperação com comunidades jurídicas de todos os quadrantes do globo e, em especial, contar com a rica experiência que o Território de Macau viveu nos últimos anos.

Muito obrigado.

